



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0101123-48.2018.5.01.0037

Relator: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/03/2022

Valor da causa: R\$ 133.657,60

Partes:

RECORRENTE: ----- ADVOGADO: ANTONIA DE MARIA
XIMENES OLIVEIRA ADVOGADO: carla da silva rosa

RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO: JULIANA PINHAS COUTO ADVOGADO:
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ ADVOGADO: BEATRIZ
MARTINS COSTA ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS

JUNIOR RECORRIDO: WEBJET PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADO: JULIANA PINHAS COUTO ADVOGADO:
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: BEATRIZ



MARTINS COSTA
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0101123-48.2018.5.01.0037 (ROT)

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., WEBJET

PARTICIPACOES S.A.

RELATOR: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO

EMENTA

DOENÇA PROFISSIONAL. Tendo a perícia clínica constatado que a enfermidade que acomete a reclamante possui correlação com acidente de trabalho sofrido, impõe-se o reconhecimento da doença como ocupacional, com a declaração de nulidade da dispensa e determinação de reintegração imediata da empregada.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes: -----, como recorrente, e **WEBJET PARTICIPACOES S.A., GOL LINHAS AEREAS S.A.**, como recorrida.

Inconformada com a sentença da 37ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (Id 37981a2), proferida pela Juíza do Trabalho Elisabeth Manhaes Nascimento Borges, que julgou improcedentes os pedidos, recorre ordinariamente a reclamante (Id 60bf5de).

Afirma a reclamante ter sofrido, em 25/10/2012 um acidente durante o exercício de suas atividades, quando o avião em que atuava sofreu uma forte despressurização, que culminou numa brusca descida de cerca de 35 mil pés para 10 mil pés e, posteriormente, pouso de emergência. Na ocasião da queda de altitude vários passageiros e comissários de bordo chegaram a se chocar contra as poltronas e o chão da aeronave. Assim, sustenta que o acidente desencadeou transtorno psicológico de ansiedade e depressão, configurando doença profissional.

ID. c117345 - Pág. 1

Requer, em decorrência disso, o reconhecimento do nexo de causalidade entre a doença que a acomete e o acidente aéreo que sofreu, o qual caracteriza como acidente de trabalho, com a reintegração ao emprego.

Pugna pela emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) com

Assinado eletronicamente por: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO - 22/05/2023 19:53:07 - c117345
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22031114594300400000064395964>
Número do processo: 0101123-48.2018.5.01.0037
Número do documento: 22031114594300400000064395964



a data de 25/10/2012, quando ocorreu o acidente e pelo pagamento do FGTS referente ao período em que encontrou-se afastada pelo INSS (25/10/2012 a 30/04/2018), enquanto percebia auxílio-doença previdenciário (código 31).

Busca, ainda, a condenação das empresas reclamadas ao pagamento de indenização por danos materiais (lucros cessantes) e morais.

Contrarrazões da reclamada sob Id 5489b16, pela manutenção da decisão proferida pelo juízo *a quo*.

Por não se tratar de hipótese prevista no item I do artigo 85 do Regimento Interno deste Tribunal, tampouco de quaisquer das previstas no Ofício PRT/1ª Reg. nº 737/2018GABPC, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

CONHECIMENTO

Por presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

MÉRITO

Do acidente de trabalho e da doença ocupacional

Afirma a reclamante ter sofrido, em 25/10/2012 um acidente durante o exercício de suas atividades, quando o avião em que atuava sofreu uma forte despressurização, que culminou numa brusca descida de cerca de 35 mil pés para 10 mil pés e, posteriormente, pouso de



emergência. Na ocasião da queda de altitude vários passageiros e comissários de bordo chegaram a se chocar contra as poltronas e o chão da aeronave. Assim, sustenta que o acidente desencadeou transtorno psicológico de ansiedade e depressão, configurando doença profissional.

Requer, em decorrência disso, o reconhecimento do nexo de causalidade entre a doença que a acomete e o acidente aéreo que sofreu, o qual caracteriza como acidente de trabalho, com a reintegração ao emprego.

Pugna pela emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) com a data de 25/10/2012, quando ocorreu o acidente e pelo pagamento do FGTS referente ao período em que encontrou-se afastada pelo INSS (25/10/2012 a 30/04/2018), enquanto percebia auxílio-doença previdenciário (código 31).

Busca, ainda, a condenação das empresas reclamadas ao pagamento de indenização por danos materiais (lucros cessantes) e morais.

Decido.

A reclamante foi admitida pela reclamada em 25/01/2008 para exercer a função de comissária de bordo, sendo dispensada sem justo motivo em 20/04/2018.

É incontroverso nos autos o incidente aéreo grave ocorrido em 25/10/2012, registrado Boletim de Registro de Ocorrência com Aeronave nº 416/GGAP/2012, no qual a autora era uma das comissárias de bordo, conforme se extrai do Ofício nº 346/2012 - GFHM/SSO encaminhado pela ANAC ao Diretor do Centro de Medicina Aeroespacial em 26/11/2012 para inspeção médica dos tripulantes (Id db0bb6e).

O laudo (Id 08ad05b) do Centro de Medicina Aeroespacial (CEMAL), vinculado ao Comando da Aeronáutica, considerou a reclamante como incapaz temporariamente logo após a ocorrência do incidente aéreo.

Destaca-se que todas as fichas de inspeção de saúde realizadas pelo CEMAL (Ids a0c8728 a fa0df5d) trazem o diagnóstico do transtorno psiquiátrico sofrido pela autora, atestando a sua incapacidade para o trabalho. Inclusive, a ficha de inspeção de saúde Id 68b7d16 possui parecer desfavorável definitivamente para o exercício da atividade aérea.

Além disso, a empregada obteve no INSS a concessão de auxílio-doença previdenciário (código 31) pelo período de 12/12/2012 a 30/04/2018, conforme documento Id 5014264 Pág. 6. Ainda, teve a sua carteira de voo acautelada pelo CEMAL diante da sua incapacidade para o



exercício da atividade aérea (Id 75b2ff0) e obteve alta previdenciária em razão de realização de curso de produção de moda, estando reabilitada, conforme certificado Id edc7346.

Em resumo, a autora esteve presente em incidente aéreo grave ocorrido em 25/10/2012. Após, foi reconhecida como incapaz temporariamente e, posteriormente, definitivamente, para o exercício das atividades de voo pelo Centro de Medicina Aeroespacial do Comando da Aeronáutica (CEMAL) ante a constatação de transtorno misto de ansiedade e depressão, tendo a sua carteira de voo acautelada. Gozou de benefício previdenciário iniciado em 12/12/2012 e findado 30/04/2018, quando então foi reabilitada.

Pois bem.

Havendo alegação de doença ocupacional a prova pericial é indispensável para perquirir a existência de nexos causal entre a doença sofrida pelo autor e o evento danoso.

Narra a reclamante, na petição inicial (Id c266430 - Pág. 9), sofrer de "transtorno misto ansioso e depressivo".

Realizou-se, nestes autos, perícia médica pelo profissional Luiz Guilherme Cardoso Moll, médico com residência médica em ortopedia, inscrito no CRM/RJ sob o nº 5295981-2, conforme determinado pelo juízo de origem no despacho Id 2bab69d.

A perícia médica constatou a existência de nexos de causalidade entre a doença que acomete a reclamante (transtorno de estresse pós-traumático) e o incidente aeronáutico grave pelo qual passou, conforme consignou-se no laudo pericial (Id 7c388b5). Destaco os seguintes trechos do referido laudo:

"13. CONSIDERAÇÕES MÉDICO-LEGAIS E DISCUSSÃO

Foram preenchidos critérios legais para a imputabilidade de um dano em decorrência de um determinado risco.

Houve um incidente aeronáutico grave nos termos do documento de ID. db0bb6e - Pág. 1.

Foram preenchidos critérios médico-legais para o reconhecimento de um dano em decorrência de um determinado risco.

O requerente revelou algumas das características da doença estão presentes no caso em tela:

- Resposta retardada ou protraída a uma situação ou evento estressante (decurta ou longa duração), de natureza excepcionalmente ameaçadora

Assinado eletronicamente por: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO - 22/05/2023 19:53:07 - c117345

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22031114594300400000064395964>

Número do processo: 0101123-48.2018.5.01.0037

Número do documento: 22031114594300400000064395964



ou catastrófica, e que provocaria sintomas evidentes de perturbação na maioria dos indivíduos.

ID. c117345 - Pág. 4

- Fatores predisponentes, tais como certos traços de personalidade (porexemplo compulsiva, astênica) ou antecedentes do tipo neurótico, podem diminuir o limiar para a ocorrência da síndrome ou agravar sua evolução. Apresentava vulnerabilidade maior, com história familiar de depressão e estado anterior de tratamento psiquiátrico por depressão pós-aborto espontâneo aos 5 meses de gestação.
- Se não apresentou revivescência persistente do evento, apresentou memórias vívidas, revelando reexperiência penosa do acontecimento traumático.
- Descreveu com riqueza de detalhes todo o evento ocorrido.

14. CONCLUSÃO

Há nexos causal entre o evento acidentário e o diagnóstico apresentado pela periciada.

Houve incapacidade pretérita / déficit funcional temporário no período referente aos quinze (15) dias de atestado médico e afastamento previdenciário conforme item 07 do laudo pericial.

Não há invalidez.

Há incapacidade laborativa do ponto de vista médico-legal.

A incapacidade é total e permanente para a atividade de comissária de bordo. Embora tenha conseguido voar como passageira, isto não significa que possa voar seguidamente como comissária de voo.

Há alteração permanente da integridade física.

Apresenta comprometimento funcional correspondente a 10% do total, de acordo com o item Nb1003 da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (TNI)."

Em resposta à impugnação da reclamada ao laudo pericial (Ids 801d7c3), cuidou o perito de apresentar os esclarecimentos aos questionamentos no documento acostado sob Id 6c7a815.



Diante do laudo pericial apresentado tem-se que a doença que acomete a reclamante (transtorno de estresse pós-traumático) deve ser considerada como doença ocupacional, verificando-se a existência de nexo de causalidade entre o acidente e a enfermidade.

Destaque-se que o perito realizou minuciosa investigação quanto às condições da autora, tendo essa analisado todos os documentos e exames juntados aos autos e realizado anamnese pormenorizada no paciente/reclamante.

ID. c117345 - Pág. 5

Isto posto, o art. 19 da Lei nº 8.213/91 descreve acidente de trabalho como aquele "que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico" gerando "lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".

O incidente aéreo grave, datado de 25/10/2012, em face da dicção legal acima, deve ser considerado como um acidente de trabalho, pois ocorrido na aeronave em que a empregada prestada serviços de comissária de bordo, desencadeando na autora transtorno psiquiátrico que lhe afastou de suas atividades laborativas.

Repisa-se que o Ofício nº 346/2012 - GFHM/SSO, encaminhado pela ANAC ao Diretor do Centro de Medicina Aeroespacial, demonstra a preocupação da agência reguladora com a saúde dos tripulantes do voo que passaram pelo incidente aéreo grave.

Há, no caso dos autos, uma cumulação nefasta de acidente de trabalho com doença profissional, onde os dois encontram origem no mesmo fato, qual seja, a despressurização súbita do avião com a descida de 35 mil pés para 10 mil pés em poucos minutos.

A queda brusca da altitude de um avião, e não uma mera turbulência, resultando em pouso de emergência, pode-se, por certo, assemelhar-se a uma sensação de quase morte, ensejando, como no caso da autora, o acometimento de transtornos psiquiátricos de ansiedade, depressão e estresse pós-traumático.

Os artigos 256, § 2º, "a", e 257 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86), com respaldo na Convenção de Varsóvia - unifica as regras relativas ao transporte aéreo internacional -, promulgada pelo Decreto nº 20.704/31, estabelece a responsabilidade objetiva do transportador aéreo, tanto em relação aos passageiros quanto aos tripulantes, como se observa:



"Art. 256. O transportador responde pelo dano decorrente:

I - de morte ou lesão de passageiro, causada por acidente ocorrido durante a execução do contrato de transporte aéreo, a bordo de aeronave ou no curso das operações de embarque e desembarque;

II - de atraso do transporte aéreo contratado.

§ 1º. O transportador não será responsável:

a) (revogada);

b) (revogada).

ID. c117345 - Pág. 6

I - no caso do inciso I do caput deste artigo, se a morte ou lesão resultar, exclusivamente, do estado de saúde do passageiro, ou se o acidente decorrer de sua culpa exclusiva;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, se comprovar que, por motivo de caso fortuito ou de força maior, foi impossível adotar medidas necessárias, suficientes e adequadas para evitar o dano. **§ 2º. A responsabilidade do transportador estende-se:**

a) a seus tripulantes, diretores e empregados que viajarem na aeronave acidentada, sem prejuízo de eventual indenização por acidente de trabalho;

b) aos passageiros gratuitos, que viajarem por cortesia.

§ 3º. Constitui caso fortuito ou força maior, para fins do inciso II do § 1º deste artigo, a ocorrência de 1 (um) ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis:

I - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo;

II - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária;

III - restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, que será responsabilizada;



IV - decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que deladecorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias.

§ 4º A previsão constante do inciso II do § 1º deste artigo não desobriga o transportador de oferecer assistência material ao passageiro, bem como de oferecer as alternativas de reembolso do valor pago pela passagem e por eventuais serviços acessórios ao contrato de transporte, de acomodação ou de reexecução do serviço por outra modalidade de transporte, inclusive nas hipóteses de atraso e de interrupção do voo por período superior a 4 (quatro) horas de que tratam os arts. 230 e 231 desta Lei.

Art. 257. A responsabilidade do transportador, em relação a cada passageiro e tripulante, limita-se, no caso de morte ou lesão, ao valor correspondente, na data do pagamento, a 3.500 (três mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, e, no caso de atraso do transporte, a 150 (cento e cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN.

§ 1º. Poderá ser fixado limite maior mediante pacto acessório entre o transportador e o passageiro.

ID. c117345 - Pág. 7

§ 2º. Na indenização que for fixada em forma de renda, o capital par a sua constituição não poderá exceder o maior valor previsto neste artigo." (grifos acrescidos)

Em sendo a doença sofrida pela autora decorrente do incidente aéreo grave que sofreu, conforme constatado pela prova técnica realizada nestes autos, impõe-se a responsabilidade objetiva da reclamada pelos danos causados, uma vez que já provado o nexo de causalidade, prescindindo-se da comprovação de dolo ou culpa.

Ainda que assim não fosse, é fato público notório que os aviões são dotados de sistemas de redundâncias capazes de evitar acidentes. Ou seja, se o sistema principal que está em uso falhar, haverá um sistema secundário que entrará em ação, havendo até mesmo um terceiro sistema pode ser encontrado, para caso de falhas no sistema secundário.

Com efeito, a depressurização ocorrida no voo de 25/10/2012 que



resultou na doença ocupacional da autora, por certo, tem como causa a falta de manutenção das aeronaves pela reclamada, ao ponto dos sistemas de redundâncias não funcionarem corretamente. O recorte jornalístico retirado de jornal de grande circulação nacional e acostado sob Id 6dfe387 - Pág. 2 demonstra a falta de manutenção das aeronaves da empresa, destacando-se possuírem mais de 20 anos.

Assim, constatada a falta de manutenção das aeronaves, inclusive informada por especialista em aviação na reportagem de Id 6dfe387 - Pág. 2, encontra-se presente a culpa da reclamada na ocorrência do incidente aéreo grave, preenchendo-se o requisito necessário para a configuração da responsabilidade subjetiva.

Pelo exposto, reconheço que o incidente aéreo grave configura acidente de trabalho tendo desencadeado na reclamante doença profissional.

Considerando que a autora foi declarada reabilitada pelo INSS em 30/04/2018 (Id edc7346) e a dispensa deu-se em 20/04/2014, uma vez reconhecido o acidente de trabalho, além da presença de doença profissional incapacitante, tem-se como inválido o rompimento do pacto laboral. Afinal, a autora é detentora de garantia provisória no emprego, conforme disciplina o art. 118 da Lei nº 8.213/1991.

Nesse contexto, declaro nula a dispensa da reclamante e determino, independentemente do trânsito em julgado, que a reclamada proceda à imediata reintegração da autora, com todos os direitos e garantias inerentes ao contrato de trabalho, ofertando trabalho compatível com a

ID. c117345 - Pág. 8

sua condição laborativa e em função que não esteja diretamente associada à atividade de voo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor da autora.

Condene a reclamada a pagar os salários vencidos, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário e FGTS do período em que foi dispensada até a data da efetiva volta ao trabalho, observando-se que os salários vincendos serão pagos ao longo da prestação laboral.

Determino a expedição, pela reclamada, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), datada de 25/10/2012, referente ao incidente aéreo grave que desencadeou o transtorno pós-traumático na empregada.

Assinado eletronicamente por: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO - 22/05/2023 19:53:07 - c117345

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22031114594300400000064395964>

Número do processo: 0101123-48.2018.5.01.0037

Número do documento: 22031114594300400000064395964



Ausente prova do recolhimento do FGTS no período em que a reclamante encontrou-se afastada pelo INSS enquanto percebia auxílio-doença previdenciário, condeno a reclamada ao recolhimento dos depósitos na conta vinculada da trabalhadora do FGTS referentes ao período de 25/10/2012 a 30/04/2018.

A autora fará jus o autor aos valores que se apurarem em liquidação, na fase de execução, a partir do extrato analítico a ser solicitado pelo juízo de origem à Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, uma vez que a Justiça do Trabalho não compactua com o locupletamento sem causa.

Havendo a reintegração da empregada à empresa, não há falar em recolhimento da indenização de 40% do FGTS.

Em sendo reconhecido o direito à volta ao trabalho, não há falar, por ora, em lucros cessantes ou pensionamento vitalício, já que a reclamante vai perceber contraprestação pelo seu labor, em montante não inferior àquele anteriormente quitado. Por conseguinte, desnecessária a constituição de capital garantidor.

Em relação ao dano moral, neste caso, é in re ipsa, prescindido a comprovação da violação concreta à esfera moral do indivíduo. Uma vez demonstrado o nexo de causalidade, conforme suso fundamentado e demonstrado pela prova pericial, a responsabilidade da reclamada será objetiva, respondendo pelo abalo psíquico causado na obreira.

Além disso, não se pode exigir que a reclamante prove o seu sofrimento, que se presume diante da negligência da ré quanto a suas obrigações perante a trabalhadora, provocando insegurança e prejudicando o seu sustento, sendo devido, portanto, o pagamento da indenização postulada.

ID. c117345 - Pág. 9

Para fins de arbitramento do valor a título de indenização por dano moral, Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 144) ensina que o juiz deve seguir o princípio da lógica do razoável. Sirvo-me da lição do eminente jurista:

"Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a

Assinado eletronicamente por: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO - 22/05/2023 19:53:07 - c117345

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22031114594300400000064395964>

Número do processo: 0101123-48.2018.5.01.0037

Número do documento: 22031114594300400000064395964



lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes".

Com efeito, considerando o contexto, a extensão do dano, o prejuízo causado, o porte da empresa, o escopo reparatório, além de pedagógico e punitivo, fixo a indenização por dano moral em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos limites impostos pela petição inicial.

Dou provimento.

Colho o ensejo para alertar que todas as provas e fundamentos esposados nos autos foram apreciados, não sendo cabível a interposição de embargos declaratórios com desvirtuada alegação de omissão, obscuridade ou contradição, rememorando que incabível também para o reexame de argumentos e provas, tampouco a pretexto de prequestionamento de matéria já explicitada, sob pena de multa legal.

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, **dou-lhe provimento** para declarar nula a dispensa da reclamante e determino, independentemente do trânsito em julgado, que a reclamada proceda à imediata reintegração da autora, com todos os direitos e garantias inerentes ao contrato de trabalho, ofertando trabalho compatível com a sua condição laborativa e em função que não esteja diretamente associada à atividade de voo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor da autora; condenar a reclamada a pagar os



salários vencidos, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário e FGTS do período em que foi dispensada até a data da efetiva volta ao trabalho, observando-se que os salários vincendos serão pagos ao longo da prestação laboral; determinar a expedição, pela reclamada, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), datada de 25/10/2012, referente ao incidente aéreo grave que desencadeou o transtorno pós-traumático na empregada; condenar a reclamada ao recolhimento dos depósitos na conta vinculada da trabalhadora do FGTS referentes ao período de 25/10/2012 a 30/04/2018; condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos da fundamentação.

Acresçam-se juros de mora e correção monetária na forma da lei e nos termos do decidido pelo STF no julgamento da ADC 58. Para os fins do parágrafo 3º do artigo 832 da CLT, deverá ser observado que não incide tributação previdenciária sobre os valores relativos às prestações contempladas pelo parágrafo 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91, c/c parágrafo 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99. Os recolhimentos previdenciários deverão observar os ditames da Súmula nº 368, III, do C. TST, descontada a cota-parte de responsabilidade do reclamante. O imposto de renda, que não incide sobre a indenização correspondente ao período de garantia de emprego, será deduzido quando o crédito tornar-se disponível à parte autora, seguindo o regime de competência, nos termos do art.12-A, da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, observando-se, outrossim, quanto aos juros de mora, a previsão da Orientação Jurisprudencial nº 400, da SDI-I, do TST. Invertem-se os ônus da sucumbência. Custas no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela ré, calculadas sobre o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), arbitrado provisoriamente à condenação.

A C O R D A M os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito**, dar-lhe provimento para declarar nula a dispensa da reclamante e determino, independentemente do trânsito em julgado, que a reclamada proceda à imediata reintegração da autora, com todos os direitos e garantias inerentes ao contrato de trabalho, ofertando trabalho compatível com a sua condição laborativa e em função que não esteja diretamente associada à atividade de voo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais),

Assinado eletronicamente por: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO - 22/05/2023 19:53:07 - c117345

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22031114594300400000064395964>

Número do processo: 0101123-48.2018.5.01.0037

Número do documento: 22031114594300400000064395964



limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor da autora; condenar a reclamada a pagar os

ID. c117345 - Pág. 11

salários vencidos, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário e FGTS do período em que foi dispensada até a data da efetiva volta ao trabalho, observando-se que os salários vincendos serão pagos ao longo da prestação laboral; determinar a expedição, pela reclamada, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), datada de 25/10/2012, referente ao incidente aéreo grave que desencadeou o transtorno pós-traumático na empregada; condenar a reclamada ao recolhimento dos depósitos na conta vinculada da trabalhadora do FGTS referentes ao período de 25/10/2012 a 30/04/2018; condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos da fundamentação. Acresçam-se juros de mora e correção monetária na forma da lei e nos termos do decidido pelo STF no julgamento da ADC 58. Para os fins do parágrafo 3º do artigo 832 da CLT, deverá ser observado que não incide tributação previdenciária sobre os valores relativos às prestações contempladas pelo parágrafo 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91, c/c parágrafo 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99. Os recolhimentos previdenciários deverão observar os ditames da Súmula nº 368, III, do C. TST, descontada a cota-parte de responsabilidade do reclamante. O imposto de renda, que não incide sobre a indenização correspondente ao período de garantia de emprego, será deduzido quando o crédito tornar-se disponível à parte autora, seguindo o regime de competência, nos termos do art.12-A, da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, observando-se, outrossim, quanto aos juros de mora, a previsão da Orientação Jurisprudencial nº 400, da SDI-I, do TST. Invertem-se os ônus da sucumbência. Custas no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela ré, calculadas sobre o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), arbitrado provisoriamente à condenação.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2023.

VALMIR DE ARAÚJO CARVALHO
Desembargador Relator

VAC//sed//pps

Votos

Assinado eletronicamente por: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO - 22/05/2023 19:53:07 - c117345
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22031114594300400000064395964>
Número do processo: 0101123-48.2018.5.01.0037
Número do documento: 22031114594300400000064395964



Assinado eletronicamente por: VALMIR DE ARAUJO CARVALHO - 22/05/2023 19:53:07 - c117345
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22031114594300400000064395964>
Número do processo: 0101123-48.2018.5.01.0037
Número do documento: 22031114594300400000064395964

